



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 10/05/2011 – ITEM 59

TC-000131/026/09

Prefeitura Municipal: Penápolis.

Exercício: 2009.

Prefeito: João Luís dos Santos.

Advogados: Amabel Cristina Dezanetti dos Santos e José Carlos Borges de Camargo.

Acompanham: TC-000131/126/09 e Expedientes: TC-001074/001/09, TC-000061/001/10, TC-000696/001/10 e TC-001201/001/10.

Auditada por: UR-1 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Penápolis**, relativas ao **exercício de 2009**.

Ao concluir o Relatório, Auditoria apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA – falhas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (ausência de critérios para limitação de empenho e movimentação financeira e concessão de repasses a entidades do 3º setor) e na Lei Orçamentária Anual (previsão de abertura de créditos adicionais em limite superior à inflação do período e autorização genérica para promover transposição, transferência e remanejamento de recursos).

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – desatualização do cadastro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

imobiliário fiscal, em desacordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, IV, da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

RENÚNCIA DE RECEITAS – concessão de benefícios de natureza tributária sem previsão na LDO e sem atendimento do disposto no artigo 14, I e II, da LRF¹.

DÍVIDA ATIVA - baixo índice de cobrança.

ENSINO – 27,07% na educação básica; 85,54% em gastos com o magistério e 100% no Fundeb; falta de dotação orçamentária própria para despesas com ensino médio e superior; incorreta contabilização de despesas; envio de informações divergentes à AUDESP; não abertura de crédito suplementar em dotação específica; dificuldade de obtenção, junto ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, da folha de pagamento dos funcionários da educação, especialmente dos que oneraram os 60% dos recursos do Fundeb.

PESSOAL – 50,92% da receita corrente líquida; divergências de dados; resultados fiscais da Empresa Municipal de Urbanização de Penápolis/EMURPE com influência negativa nos resultados fiscais da Prefeitura; falta de contabilização de gastos com serviços terceirizados (artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e

¹ Leis Municipais nºs 1.630/09 (Programa Federal "Minha Casa Minha Vida") e 1.633/09 (isenção de taxas ao microempreendedor individual).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

falta de escrituração da dívida com Consórcio Intermunicipal de Saúde/CISA; desvios de função e cessão de servidores a outros órgãos sem o respectivo convênio; pagamento de adicional de insalubridade sem laudo técnico atualizado; acúmulo de férias vencidas e pagamento de horas extras sem autorização legal (motoristas, vigias e docentes).

SAÚDE – 22,07% da receita de impostos; falta de controle dos medicamentos vencidos e estoque de medicamentos em local inadequado.

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO – superavitário em 2,80% (R\$ 2.286.621,54).

SUBSÍDIOS – fixados pela Lei Municipal n.º 1.534, de 24 de setembro de 2008, em R\$ 10.484,04 para o Prefeito e R\$ 3.145,21 para o Vice-Prefeito, permanecendo inalterados no exercício de 2009; reajuste concedido pela Lei Municipal nº 1.639/09 em 4,55%, a partir de 01/01/2010, nos termos do inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal (fl. 1797, anexo IX); pagamentos realizados de acordo com o ato fixatório e os limites constitucionais; declaração de bens apresentadas nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.

EXPEDIENTES – TC-131/126/09 - acompanhamento da gestão fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-696/001/10 – aplicação dos recursos do FUNDEB, que teriam sido utilizados para pagamento de servidores em desvio de função (subitem 2.2.1.3 do relatório).

TC-61/001/10 – cópia de sentença transitada em julgado, proferida em reclamação trabalhista condenando a Prefeitura/reclamada a efetuar o pagamento de 1/6 a título de repouso semanal remunerado à reclamante Zara Maria Batista Leite Lacerda (subitem 7.10 do relatório).

TC-1074/001/09 – processo administrativo instaurado para apurar eventuais irregularidades praticadas pela Empresa Américo & Santos Construções e Comércio Ltda. - ME, que teriam causado prejuízos ao erário no montante de R\$ 6.645,92. A Prefeitura notificou a empresa, adotou providências para inscrição do débito em dívida ativa, bem como suspendeu sua participação em licitações, impedindo-a de contratar com a Administração pelo prazo de 90 dias, conforme dispõe o artigo 87 da Lei de Licitações.

TC-1201/001/10 – denúncia de irregularidades sobre a aplicação de verbas municipais em rodeios ocorridos em Penápolis (subitem 4.3.2 do relatório²).

² DISPENSAS PARA REALIZAÇÃO DE SHOWS PARA 3º PENÁPOLIS RODEIO FESTIVAL – FESTA DO PEÃO 2009– CONTRATOS N.º 141, 142 E 143/2009– inobservância do pregão na locação de serviços de iluminação; realização de despesas anteriores à vigência do convênio sem autorização do Ministério do Turismo; ausência de comprovação de contratos de exclusividade de artistas com empresários; não apresentação de cópia do contrato de exclusividade registrado em cartório (artigo 25, III, da Lei n.º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VENDA DE AÇÕES NA BOLSA DE VALORES – resta a pendência não esclarecida pela origem no TC-2548/026/05, acerca do Inquérito Administrativo CVM nº 2/99, que envolve venda de ações na bolsa de valores.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS – pagamentos realizados de acordo com a legislação vigente à época; falta de registro do passivo no Balanço Patrimonial.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS - terceirização de serviços públicos de saúde (PSF e PACS) em desacordo artigo 37, II, da Constituição Federal e celebração de convênio sem observância do contido no artigo 195, § 3º, da Constituição Federal.

LICITAÇÕES-CONVITE Nº 38/2009 – falta de indicação da fonte de pesquisa; não fixação do instrumento convocatório em local apropriado (artigo 22, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93) e ausência de pesquisa de preços (artigo 15, inciso V, do mesmo diploma).

LICITAÇÕES-DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES - contratação da EMURPE com dispensa de licitação, por valor superior ao do mercado (artigos 3º e 24, inciso VIII, da Lei de Licitações); contratação de empresa para realização de shows para a Festa do Peão, por

8.666/1993); não publicação dos contratos de inexigibilidade firmados; falta de informações sobre a aprovação, pelo Ministério do Turismo, da prestação de contas relativa ao convênio; falta de autuação do processo de inexigibilidade (artigo 26, parágrafo único, c.c artigo 38, *Caput*, da Lei n.º 8.666/1993).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

inexigibilidade de licitação, sem observância de normas exigidas pelo Ministério do Turismo e sem comprovação da exclusividade prevista no artigo 25, III, da Lei nº 8.666/93.

CONTRATOS – ausência de remessa, em desatendimento ao artigo 7º, I, das Instruções n.º 2/2008.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – atraso nas obras de pavimentação asfáltica e na reforma e construção de 28 unidades habitacionais, do prédio da Casa da Cultura e da arquibancada do Estádio Municipal Tenente Carriço, em desacordo com convênios com o Ministério das Cidades e contratos com as empresas EMURPE, T.N. Oka Construtora Ltda. e Christovam e Manoel Construções e Empreendimentos Ltda.; pagamento de ampliação e reforma de escola, cujo forro precisou ser refeito.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – inobservância do disposto no artigo 5º da Lei Federal n.º 8.666/1993.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS – Depósito das disponibilidades financeiras da Prefeitura em banco não oficial (artigo 164, § 3º, da Constituição Federal); ausência de controle interno do setor relativo à aquisição de combustíveis; falta de identificação dos bens patrimoniais e inexistência de termos de guarda e responsabilidade dos mesmos, em desacordo com os artigos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

94 e 96 da Lei n.º 4.320/64; falta de sindicância para apuração de responsabilidade do furto de Uno Mille, patrimônio nº 11795, ocorrido em 2/12/2009, não comunicado ao Tribunal, em desacordo com artigo 37 da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - não inclusão da EMURPE na consolidação da gestão fiscal do Município no projeto AudeSP; falta de critérios no desenvolvimento das atribuições do controle interno; atendimento parcial as recomendações deste E. Tribunal.

SISTEMA AUDESP - divergências que denotam inobservância dos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

Notificado pelo DOE de 25/11/10, o interessado apresentou defesa nas fls. 128/156, acrescida de documentos, alegando, em síntese, o quanto segue:

- o artigo 9º da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2009 fixou critérios de limitação de empenho e movimentação financeira, havendo determinação, nos anexos daquele diploma, da estimativa de recursos/despesas para cada dotação dentro de cada Secretaria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- os valores repassados às entidades do 3º setor são os mesmos há anos, não havendo porque estabelecer critérios;
- a contabilidade da EMURPE é de natureza privada, não estando incluídos seus dados contábeis no projeto Audesp;
- a Prefeitura não excedeu o limite de créditos adicionais fixado no orçamento;
- a Prefeitura contratou empresa especializada para promover a atualização do cadastro dos bens imóveis do Município;
- as aéreas do programa "minha casa minha vida" são de expansão urbana, não havendo que se falar em renúncia de receitas nesse caso;
- o baixo índice de cobrança da dívida ativa deve-se aos créditos tributários de pessoa jurídica (ISQN) inscritos nessa rubrica, cujos montantes são de valor significativo e demoram a ingressar nos cofres públicos em virtude da propositura de recursos administrativos e ações judiciais; o Executivo, porém, implementou medidas de agilização da cobrança dos seus créditos;
- a Administração adotará providências para movimentar os recursos oriundos dos "royalties" em contas correntes vinculadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- a distribuição de medicamentos é imediata, não havendo grande quantidade de estoque no almoxarifado;
- as dívidas constantes de precatórios judiciais foram pagas conforme a legislação vigente à época e os relatórios da composição do passivo foram entregues ao agente da fiscalização financeira, havendo novo programa de cadastramento de precatórios, via internet, nos termos da Resolução nº 115/2010, do E. Tribunal de Justiça de São Paulo;
- a terceirização do serviço público de saúde vem ocorrendo há anos (matéria objeto do TC-704/001/10) e o convênio firmado com a Fundação Educacional de Penápolis – FUNEPE teve autorização da Câmara Municipal;
- os procedimentos licitatórios instaurados (convite nº 38/2009) e os contratos firmados (contrato nº 35/09) estão de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93;
- a contratação de empresa para realização de shows para o 3º Penápolis Rodeio Festival – Festa do Peão está regular (fls. 141/143);
- cópia do contrato nº 147/09 foi remetido ao Tribunal e as obras de pavimentação asfáltica, oriundas de convênio firmado com o Ministério das Cidades, estão 85% concluídas, tendo ocorrido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

um pequeno atraso em virtude da greve dos funcionários da Caixa Federal que não repassaram os recursos aos fornecedores de materiais;

- a EMURPE, empresa contratada para construir 28 unidades habitacionais, explicou o atraso nas obras;
- o Executivo instaurou processo administrativo contra a empresa responsável pelo forro de escola municipal, que teve que ser refeito;
- a reforma do prédio da Casa da Cultura, pela empresa T.N.Oka Construções, está sendo realizada de acordo com o cronograma de liberação de recursos da Caixa Econômica Federal, agência de Prudente;
- a construção das arquibancadas de concreto armado no Estádio Municipal Tenente Carriço, executada pela empresa Cristovam e Manoel Construções, sofreu pequeno atraso, justificado pela empresa, tendo sido ajustada a prorrogação da entrega da obra, que em janeiro/2011 estava praticamente concluída (95%);
- a Administração deve aguardar a entrada dos recursos de convênios nos cofres públicos para realizar os pagamentos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

acordo com a ordem cronológica; não pode, porém, interromper a continuidade dos serviços essenciais;

- houve encaminhamento de servidores para funções diversas daquelas para as quais foram contratados, em virtude de problemas de saúde; no entanto, o Administrador vem dando atendimento à legislação trabalhista;
- o Administrador pretende instaurar concurso público para novas contratações, com o objetivo de manter a continuidade do serviço público e evitar acúmulo de férias e pagamento de horas extras;
- a disponibilidade financeira da Prefeitura depositada em banco não oficial é de pequeno valor e é feita através de contrato;
- o controle do almoxarifado se faz através de um software criado pelo Consórcio de Informática, programa realizado em sintonia com o serviço de compras;
- o patrimônio móvel está deficitário em virtude da falta de servidores, no entanto, o Administrador adotou medidas visando sua regularização;
- o Secretário Municipal de Administração, que tem formação em economia, está adotando providências para apurar a venda de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ações na bolsa de valores, matéria objeto do Inquérito Administrativo CVM nº 2/99.

ATJ manifestou-se pela emissão de parecer favorável com recomendações, salientando os aspectos positivos da gestão³.

É o relatório.

SK

³ Superávit orçamentário de 2,80% (R\$ 2.286.621,54); superávit financeiro de R\$ 16.835.166,76; resultados econômico (R\$ 6.658.410,34) e patrimonial (R\$ 29.087.188,08) positivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Penápolis, relativas ao exercício de 2009, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 2,80% R\$ 2.286.621,54

Aplicação ensino: 27,07% **Magistério:** 85,54% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 50,92% **Aplicação na Saúde:** 22,07%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação de recursos nas áreas do ensino, pessoal e saúde), bem como obteve superávit orçamentário.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição e os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) foram recolhidos regularmente, não havendo Instituto Próprio de Previdência no Município.

O Município pagou os requisitórios de baixa monta incidentes em 2009. A falta de registro do passivo judicial no Balanço Patrimonial enseja tão somente recomendações, assim como as demais falhas, revestidas de caráter formal e contestadas pela defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Penápolis**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício ao atual Administrador recomendando-lhe que dê atendimento aos seguintes dispositivos: artigo 4º, I, alíneas "b" e "f" da Lei de Responsabilidade Fiscal; artigo 165, § 5º, da Constituição Federal; artigo 8º, § 1º, IV, da Lei de Diretrizes Orçamentárias; artigo 14, I e II, da LRF; Comunicado SDG n.º 34/2009; artigo 16, § 1º, da LRF; artigo 18, § 1º, da LRF; artigo 44 da Lei Municipal nº 111/1991; artigo 62 da LRF; artigo 37, XVI, da Carta Federal; artigo 37, II, da Lei Maior; artigos 94 e 96 da Lei n.º 4.320/64; artigo 7º, I, das Instruções n.º 2/2008; Nota Técnica/SDG 44; artigo 1º, § 1º, da LRF e artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64.

Determino, ainda, ao atual gestor que observe atentamente às regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93, ao proceder à contratação de artistas, locação de serviços de iluminação e outros, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, dando atendimento, em especial, ao disposto nos artigos 3º, 15, inciso V, 22, § 3º, 24, inciso VIII, 25, III, 26, parágrafo único, 38, "caput" daquele diploma.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Arquivem-se os expedientes anexos.

OLAVO SILVA JÚNIOR
Substituto de Conselheiro